



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº. 33/2020

Unaí, 21 de setembro de 2020.

#### Parecer Técnico de Licenciamento Simplificado SLA) nº3864/2020

Nº Documento do Parecer Técnico:19635823

SLA:3864/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Plano Nacional de Habitação Popular PLANAHOP Ltda	CNPJ:	01.224.117/0001-11
EMPREENDIMENTO:	Loteamento Colina Park I	CNPJ:	01.224.117/0001-11
MUNICÍPIO(S):	Unaí/MG	ZONA:	Urbana

#### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

1. Alto ou muito alto potencial para presença de cavidades
- 2.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/Nº ART
Rildo Esteves de Souza	142020000000623024

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Ledi Maria Gatto Analista Ambiental	365472-0	
De acordo:  Ricardo Barreto Silva Diretor(a) Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Barreto Silva, Diretor(a)**, em 21/09/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ledi Maria Gatto Oppelt, Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 19635823 e o código CRC 3896080D.

Referência: Processo nº 1370.01.0040314/2020-38

SEI nº 19635823



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) SLA nº 3864/2020**

<b>SLA Nº:</b> 3864/2020	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Plano Nacional de Habitação Popular PLANAHP LTDA	<b>CNPJ:</b>	01.224.117/0001-11
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Loteamento Colina Park I	<b>CNPJ:</b>	01.224.117/0001-11
<b>MUNICÍPIO:</b>	Unaí/MG	<b>ZONA:</b>	Urbana
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>			
• Há incidência de critério locacional: Alta ou muito alta Potencialidade de ocorrência de cavidades.			
<b>CÓDIGO:</b>  E-04-01-4	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>  Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	<b>CLASSE</b>  2	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>  1
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  Rildo Esteves de Souza	<b>Nº ART ou equivalente</b>  1420200000000623024		
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>  365472-0	<b>ASSINATURA</b>	
De acordo:  Ricardo Barreto Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7		



## **Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) SLA nº 3864/2020**

O empreendimento Loteamento Colina Park I pertence a empresa Plano Nacional de Habitação Popular PLANAHP, que atua a mais de 20 anos na região com a atividade de parcelamento do solo para fins residencial, localizado na saída de Unaí para Brasília, tem como sua atividade principal loteamento para fins residencial, no município de Unaí/MG. Em 16/09/2020 foi formalizado, na Supram Noroeste de Minas, no SLA o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 3864/2020, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é, Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, classificado na classe 2, com incidência de critério locacional Alta ou muito alta Potencialidade de ocorrência de cavidades, fato que justifica a adoção do procedimento simplificado.

O referido Loteamento, já possui desde 2017 várias estruturas implantadas, segundo informado e verificado em imagens e relatório fotográfico apresentado.

As principais intervenções já aconteceram quais sejam: demarcação dos lotes residenciais como a implantação dos serviços urbanos tais como o sistema de drenagem das águas pluviais, rede de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário individual e pavimentação asfáltica. As obras previstas são: implantação da rede de energia, pavimentação de algumas ruas e a finalização da implantação da rede de águas pluviais, sendo necessária, para isto, intervenção em APP.

Após análise do processo, conclui-se que o RAS não apresenta as informações e documentações necessárias para analisar o pedido de licença.

Diante desta situação não há como analisar o pedido de LAS (RAS) para o empreendimento, devido a ausência de informações e ou autorizações prévias, não formalizadas junto ao processo simplificado.

Verifica-se dos autos que o empreendedor não apresentou a autorização do órgão ambiental competente para a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente no Rio Preto, para fins de implantação do sistema de drenagem das águas pluviais.

Também não foi comprovado que a área objeto de intervenção ambiental constatada se tratava de área de pastagem e que tenha ocorrido limpeza de área no local.

Conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela “*prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo*”.



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) SLA nº 3864/2020

Área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é “*a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio*”.

Assim, de acordo com as normas supracitadas, para caracterizar limpeza de área, deveria ter ocorrido uso antrópico consolidado da área ou o empreendedor deveria ter obtido uma autorização anterior de intervenção ambiental.

Ademais, o empreendedor não apresentou um documento, do órgão ambiental competente, que anteriormente tenha autorizado a intervenção ambiental na área.

Sendo assim, não ficou caracterizada a limpeza na área em questão e, portanto, o empreendedor deveria ter apresentado a devida autorização corretiva para intervenção ambiental, o que não foi feito nos autos.

Isto posto, vez que não foram apresentadas as devidas autorizações para intervenção ambiental, corretiva e para intervenção em APP, o empreendedor não poderia ter formalizado o presente, nos termos do art. 17, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

**Art. 17 [...]**

[...]

**§3º** O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da Supram Noroeste de Minas sugere o **indeferimento** do pedido de licenciamento ambiental simplificado LAS (RAS) para o empreendimento Loteamento Colina Park I pertencente a empresa Plano Nacional de Habitação Popular PLANAHP.